



Número: **1000530-51.2022.4.01.4300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.473,54**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade), Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANALICE F DO CARMO COELHO EIRELI (AUTOR)		ALEXANDER JOSE BUENO TELLES (ADVOGADO)	
conselho regional de medicina veterinária (REU)		BERNARDINO DE ABREU NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97555 5673	25/03/2022 11:42	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1000530-51.2022.4.01.4300  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANALICE F DO CARMO COELHO EIRELI  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA  
I. RELATÓRIO

1. **ANALICE F DO CARMO COELHO EIRELI** ajuizou a presente **ação de conhecimento pelo procedimento comum** em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – CRMV/TO** alegando o seguinte:

(a) é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de comércio varejista de produtos veterinários, rações e seus correlatos;

(b) as atividades que exerce não são privativas da Medicina Veterinária sendo, portanto, desnecessária a sua inscrição perante o CRMV/TO, bem como, desnecessária a manutenção de médicos veterinários em seus quadros de funcionários para atuar como responsável técnico;

(c) pretende continuar exercendo suas atividades comerciais sem a necessidade de inscrição no CRMV/TO e sem a obrigatoriedade de contratação de um médico veterinário, entretanto, sem ser molestada pela fiscalização do CRMV/TO.

2. Com base nesses fatos, formulou os seguintes pedidos: (a) antecipação dos efeitos da tutela de mérito para suspender a cobrança da anuidade referente aos anos de 2020 e 2021 e a necessidade de permanência de médico veterinário no quadro funcional da empresa e de seu registro perante o CRMV/TO, concedendo autorização para que prossiga com suas atividades profissionais sem ser incomodada pela requerida; (b) quanto ao mérito, confirmação da liminar concedida e a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à cobrança das anuidades de 2020 e 2021; (c) declaração do pagamento indevido dos valores vertidos ao CRMV/TO com condenação do conselho profissional na obrigação de restituição no total de **R\$ 3.473,54**; (d) condenação da demandada nos ônus sucumbenciais.

3. Por meio da decisão (ID 900440046), foi deliberado o seguinte: **(a) receber** a petição inicial pelo procedimento comum; **(b) dispensar** a realização de



audiência liminar de conciliação; **(c) indeferir** a medida urgente.

4. O demandado apresentou contestação, alegando, em síntese, o que se segue (ID 975191147):

(a) a atividade básica exercida pelas empresas é apenas um dos fatores que as vincula a determinado conselho, conforme expresso pelo art. 1º, da Lei de nº 6.839/80;

(b) a empresa requerente exerce atividade que exige participação efetiva de profissional veterinário, vez que voltado ao comércio de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários;

(c) a execução de atividades, ainda que eventuais, relacionadas às atribuições de médico veterinário, profissão regulamentada por lei, gera a obrigatoriedade do registro junto ao CRMV;

(d) a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário decorre do disposto no art. 5º, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 5.517/68, sendo que tal profissional atua como responsável técnico, tendo como competência garantir a qualidade do produto oferecido ao consumo pela empresa;

(e) qualquer estabelecimento que comercialize animais vivos e medicamentos ou vacinas para uso em animais devem estar cadastrados e serem fiscalizados pelo CRMV, bem como, devem possuir como responsável técnico a figura do médico veterinário;

(f) enquanto o profissional e/ou empresa estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, é responsável pelo pagamento das anuidades, porque continua a gozar dos direitos inerentes à inscrição, portanto deve arcar com os ônus dela decorrentes, não havendo direito de restituição de anuidades já pagas.

5. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda e a condenação do autor aos ônus de sucumbência.

6. Os autos foram conclusos em **14/03/2022**.

7. É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### *QUESTÕES PROCESSUAIS*

8. Concorrem os **pressupostos de admissibilidade de exame do mérito**.



## QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

9. Não se consumou decadência ou prescrição.

### JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

10. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando a questão for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC/2015).

11. A questão controvertida é unicamente de direito e não necessita de qualquer dilação probatória, sendo suficientes as provas que já acompanham os autos até o momento. O presente feito desafia julgamento antecipado, o que faço doravante.

### EXAME DO MÉRITO

12. Pretende a parte demandante, em apertada síntese, que seja garantida a desnecessidade de sua inscrição no CRMV/TO, do pagamento de anuidade e da contratação de médico veterinário como responsável técnico.

13. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, decidi nos seguintes termos, no que interessa para o momento (ID 900440046):

(...)

### TUTELA PROVISÓRIA

*A tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do alegado direito e do perigo da demora (CPC, artigo 300).*

*Sustenta o demandante que é pessoa jurídica que atua no ramo de **comércio varejista de produtos veterinários, rações e seus correlatos**, sendo que a atividade que exerce não se amolda às diretrizes da Lei nº 5.517/68, que disciplina as atividades básicas da medicina veterinária, sendo desnecessária manter-se inscrita perante o CRMV/TO ou manter profissional médico veterinário como responsável técnico em seu quadro de funcionários.*

*Da análise do ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada que acompanha a inicial (ID 899266547), constata-se que uma das atividades da empresa é **peculiar à Medicina Veterinária**, qual seja: **7500-1/00 - Atividades Veterinárias, atendimento médico***



**veterinário, clínico, cirurgia e internação.** Com efeito, a atividade básica exercida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros são os fundamentos que tornam obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**".

O Decreto nº 70.206/72 (art. 1º) estabelece que é obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "**hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários**" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

No caso, ao contrário do afirmado na petição inicial, tem-se que uma das atividades prestadas pela demandante não se limita apenas à comercialização dos produtos e de animais vivos, mas atua também na prestação de serviço de atendimento médico veterinário, clínico, cirurgia e internação de animais. Essa atividade enquadra-se em "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68), situação que conduz à obrigatoriedade do registro no CRMV.

Sem a presença da plausibilidade do direito, não é possível antecipar a tutela de mérito (STJ, REsp 162780-SP).

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **decido**:

**(a) receber** a petição inicial pelo procedimento comum;

**(b) dispensar** a realização de audiência liminar de conciliação;

**(c) indeferir** a medida urgente.

(...)

14. As alegações da parte demandada só vieram a corroborar o entendimento acima exposto, motivo pelo qual ele **merece ser mantido na integralidade**.



15. Assim, devem ser rejeitados os pedidos da demandante, uma vez que uma das suas atividades não se limita apenas à comercialização dos produtos e de animais vivos, porquanto **atua também na prestação de serviço de atendimento médico veterinário, clínico, cirurgia e internação de animais**, e essa atividade enquadra-se em “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68), situação que conduz à obrigatoriedade do registro no CRMV.

#### *ÔNUS SUCUMBENCIAIS*

16. A parte demandante deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro levando em consideração as seguintes balizas versadas no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/2015:

**(a) grau de zelo profissional:** o advogado do conselho profissional demandado comportou-se de forma zelosa no exercício da defesa;

**(b) lugar da prestação do serviço:** o processo tramita em meio eletrônico, o que não eleva os custos na apresentação da defesa;

**(c) natureza e importância da causa:** o valor da causa é baixo;

**(d) trabalho realizado e tempo exigido pelo advogado:** o advogado do conselho profissional demandado apresentou argumentos pertinentes e não criou incidentes infundados; o tempo por ele dispensado foi curto em razão da brevíssima tramitação do processo.

16. Assim, arbitro os honorários advocatícios em **15% sobre o valor da causa**.

#### *REEXAME NECESSÁRIO*

17. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

#### *DOS EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO*

18. Eventual apelação pela parte sucumbente terá efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1012 e 1013 do CPC).

#### *JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA*

19. No capítulo que impõe obrigação de pagar, os valores devem ser corrigidos da seguinte forma: por se tratar de obrigação líquida e vencida, os juros e correção monetária devem incidir desde que se tornou obrigatória, calculados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) (art. 397 do Código Civil,



c/c art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95).

### III. DISPOSITIVO

20. Ante o exposto, **resolvo o mérito** (CPC, artigo 487, I) das questões submetidas da seguinte forma:

**(a) julgo improcedente** os pedidos formulados na inicial;

**(e) condeno** a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixando estes em **15% sobre o valor atualizado da causa**.

#### *PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL*

21. A publicação e o registro são automáticos no processo eletrônico.

22. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar somente as seguintes providências:

**(a) intimar** as partes desta sentença;

**(b) aguardar** o prazo para recurso.

23. Palmas/TO, 23 de março de 2022.



**Juiz Federal Adelmar Aires Pimenta da Silva**  
**TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL**

